



TC 018.516/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu/PE

Responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)

Advogados constituídos nos autos: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), procuração na Peça 22

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017/2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano - TD, no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Para a execução do TD-Projovem Urbano/2016, que teve por objeto “*Promover ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental*”, conforme Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/6/2014, o FNDE repassou, ao Município de Igarassu/PE, as importâncias abaixo, no montante de R\$ 625.104,50 (Peças 4 e 10):

Valor (R\$)	Data
256.250,00	15/1/2016
219.334,50	6/4/2016
149.520,00	10/8/2016

3. O prazo para prestar contas do TD-Projovem Urbano/2016 encerrou-se em 30/9/2017, mas, até essa data, não fora confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação nº 701/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 7), foi, portanto, a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do TD-Projovem Urbano/2016.

5. Por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 30/10/2017 (Peças 8 e 9), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos, mas ele não se manifestou. Foi ainda enviado o Ofício nº 7446/2018-Sepoc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, cujo Aviso de Recebimento não consta dos autos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 285/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (Peças 13 e 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário

Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano/2016.

7. O Relatório de Auditoria 504/2019, da Controladoria-Geral da União (Peça 17), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (Peças 18 a 20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Em 11/7/2019, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima encaminhou expediente requerendo a juntada da procuração de seus representantes legais, Sr. Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Sra. Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), solicitando que “todas e quaisquer publicações/intimações” sejam feitas em nome dos mesmos (Peça 22).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2016 (Peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/9/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/10/2017, por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA-CGCAP/DIFIN/FNDE e respectivo Aviso de Recebimento (Peças 8 e 9).

10. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 040.839/2018-4 e TC 005.906/2019-9.

13. Na instrução inicial (Peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência do responsável, nestes termos:

“Realizar a citação do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016;

ii) **Conduta:** não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 23 da Resolução CD/FNDE 08, de 16/4/2014;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

TD-Projovem Urbano:

Valor (R\$)	Data
256.250,00	13/1/2016
219.334,50	4/4/2016
149.520,00	8/8/2016

Valor atualizado do débito em 8/8/2019: R\$ 710.760,16.

a) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) Esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) Realizar a audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016;

ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 08, de 16/4/2014;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.”

14. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (Peça 27), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
7487/2019-Secex-TCE (Peça 28), de 29/8/2019	18/10/2019 (vide AR de Peça 29)	Danúbia Karl	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 24)	5/11/2019

15. Em 5/11/2019, o responsável, através de seus advogados (Procuração na Peça 37), apresentou suas alegações de defesa/razões de justificativa (Peças 31-36 e 39-40), a seguir sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

16. De início, esclarece que a prestação de contas do PROJOVEM ficou sobrestada para todos os municípios do Brasil, de 2012 a 2016, em razão de falhas do próprio sistema SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas, tendo o FNDE concedido apenas 60 (sessenta) dias, de

4/10/16 a 2/12/16, para que todos os municípios enviassem, pelo sistema, as prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2015, o que foi feito pelo Município de Igarassu/PE.

17. Informa também que o Município de Igarassu/PE foi autorizado a utilizar valores remanescentes, advindos dos períodos anteriores, no montante de R\$ 630.000,00, conforme Ofício - Circular nº 001/2018/CGAUX/DIGEF/FNDE/MEC, e, “caso o Município tivesse, de fato, malferido os referidos recursos da União, não estaria incluído na edição especial do PROJOVEM URBANO”.

18. Ressalta que a questão mais importante é que o referido Programa se realiza em 18 meses; assim, a edição de 2014 iniciou-se em 23/3/2015 e foi até 22/9/2016, não existindo, segundo ele, um programa específico no ano de 2016, pois ainda tratava-se da continuação do programa de 2014.

19. Em seguida, alega que “as supostas irregularidades apontadas nos autos”, tratam-se de “meras falhas formais”, salientando que a mais nova jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.792/2009 e 2856/2010, ambos do Plenário, têm admitido a exclusão da irregularidade decorrente da omissão, quando são apresentadas justificativas razoáveis a este fato. Traz, ainda, para corroborar suas alegações, trecho de julgado desta Corte, proferido em 2014, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, onde restou consignado que “a intempestividade na prestação de contas de recursos [...], com a comprovação da boa e regular aplicação, conduz ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis”.

20. Após destacar que os objetivos propostos foram plenamente atingidos, com a utilização dos recursos no PROJOVEM 2016, “tanto é assim que o Município está participando de sua edição especial, 17”, requer o acolhimento das justificativas apresentadas e o reconhecimento “da correta e efetiva utilização do erário público para as finalidades estabelecidas no programa PROJOVEM, exercício financeiro de 2016, uma vez que em tudo se seguiu e obedeceu aos ditames legais pátrios deste Tribunal de Contas da União.”

21. Juntou cópia da prestação de contas do PROJOVEM/2016, apresentada ao FNDE e registrada no SIGPC.

22. Nesse ínterim, mediante Ofício nº 37924/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 15/10/2019, o Coordenador-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informou que “foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa TD Projovem Urbano 2016. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (Peça 30).

23. Assim, ante o envio da prestação de contas do referido Programa ao FNDE pelo responsável, bem como da informação de que “a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 — TCU — 1.º Câmara”, verifica-se que o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas apresentada intempestivamente, porém anterior à citação válida do presente feito, em 3/9/2019, conforme Peça 30, p. 3.

24. Desse modo, no presente momento não é possível a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado ao responsável, sendo o posicionamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

25. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.";

26. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

27. Face à incorporação aos autos, em 15/10/2019 e 5/11/2019, de elementos que comprovam a efetiva prestação de contas dos recursos do Programa TD – Projovem Urbano/2016, por parte do Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo órgão em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Vital do Rego, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, em prazo determinado, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de



30 (trinta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017/2020), sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano TD, no exercício de 2016, Processo original 23034.011217/2018-91:

24.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano TD, no exercício de 2016, do Município de Igarassu/PE;

24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

24.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 2 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC - Matrícula TCU 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016.</p>	<p>Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE.</p>	<p>2013 a 2016 e 2017/2020.</p>	<p>Não apresentou prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 8/2014.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>